



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000106-83.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante MARIA GORETI RANGEL, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000106-83.2024.8.26.0169

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Maria Goreti Rangel**

Apelado: **Itaú Unibanco S/A**

Comarca: **Duartina - Vara Única**

Juiz(a): **Dr(a). Luciano Siqueira de Pretto**

Voto nº: **3818**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DA PARTE APESAR DE INTIMAÇÕES. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À OAB E AO NUMOPEDE. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato bancário, em razão do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A extinção foi motivada pela ausência de documentos essenciais à formação da relação processual e pelo não cumprimento das determinações judiciais para emenda da petição inicial, mesmo após concessão de prazo adicional. A gratuidade da justiça foi deferida. Não houve citação da parte ré, nem condenação em custas ou honorários. **RAZÕES DE DECIDIR:** O art. 321 do CPC impõe ao autor a obrigação de emendar a inicial quando identificados vícios formais. A não apresentação de documentos mínimos para comprovação da relação jurídica processada, mesmo após prorrogação do prazo, autoriza o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o juízo oportunizou a regularização da demanda, tendo a parte optado por não cumprir as determinações judiciais. A inércia justifica a extinção do feito, conforme jurisprudência consolidada. A atuação padronizada do patrono da parte autora, com ajuizamento de milhares de ações idênticas e reiterada ausência de documentação essencial, configura indício de litigância predatória, o que autoriza a comunicação ao NUMOPEDE para eventual apuração da conduta profissional. O acesso à justiça não se confunde com a instrumentalização do Judiciário para práticas abusivas, sendo dever do magistrado coibir distorções do sistema processual e zelar pela função social

do processo. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÕES.

Trata-se de apelação interposta por MARIA GORETI RANGEL contra sentença proferida nos autos da ação revisional ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos essenciais e não atendimento às determinações judiciais.

A r. sentença de fls. 70/72 fundamentou que a autora, mesmo instada a emendar a inicial para comprovação mínima da relação jurídica processada —mediante juntada de comprovante de residência e elementos do contrato—permaneceu inerte, limitando-se a requerer prorrogação de prazo sem atender aos comandos judiciais. Concedeu-se gratuidade da justiça em razão do indeferimento da inicial, sem prejuízo de reapreciação futura. Não houve condenação em verbas de sucumbência, pois a parte ré sequer foi citada.

A apelação foi interposta às fls. 158/164, sustentando: (i) que a autora teria juntado documentos suficientes para instrução inicial; (ii) que requereu tempestivamente dilação de prazo para complementação; (iii) que houve cerceamento de defesa em razão da extinção prematura do feito; (iv) que a exigência de documentos foi desproporcional e compromete o direito de acesso à justiça; (v) que não há vedação a atuação de escritórios com demandas repetitivas; e, (vi) que, ao menos, fosse extinto o feito sem condenação em custas processuais.

A parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. devidamente juntadas, rebatendo os argumentos recursais e sustentando: (i) a ausência de cumprimento das determinações judiciais por parte da autora; (ii) a inércia injustificada mesmo após prazo dilatado; (iii) a incidência dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC; (iv) a inobservância do princípio da dialeticidade recursal; e, (v) a existência de fortes indícios de atuação predatória, indicando que o patrono da autora figura em milhares de ações semelhantes, com petições

padronizadas e ausência de documentos mínimos.

Conforme a sentença de fls. 70/72, houve a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual ausente o recolhimento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os pedidos NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada a suprir vícios da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, do CPC, mas optou por reiterar pedidos de dilação de prazo, sem atender às determinações judiciais, mesmo após concessão de novo prazo improrrogável. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ausência de cumprimento do despacho que determina emenda da inicial acarreta o indeferimento da peça inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, como exemplifica o julgado a seguir:

Apelação. Ação revisional. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso do autor. 1. Sentença que indeferiu a petição inicial por não ter sido observada a determinação de emenda à petição inicial em sua integralidade. Autor que não juntou todos os documentos determinados e não apresentou justificativa para tanto. Preclusão. 2. Recurso desprovido, mantida a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1024795-65.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

Ademais, conforme consta dos autos, verifica-se que o patrono da parte autora figura, somente em grau recursal e nos últimos 12 meses, como subscritor em mais de 9.000 apelações distribuídas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, todas com estrutura e argumentos padronizados, o que revela possível

prática de advocacia predatória.

Tal conduta, a par da banalização do direito de ação e instrumentalização do Judiciário como meio de pressão indevida, representa desvio da função social do processo.

A litigância predatória configura abuso do direito de ação, sendo cabível a repressão de tal conduta quando identificados indícios de uso reiterado, padronizado e temerário do Poder Judiciário.

Com efeito, havendo elementos concretos que indicam o ajuizamento massivo de ações com idêntica fundamentação, ausência de documentos essenciais, reiteradas inobservâncias às determinações judiciais e pedidos genéricos de gratuidade da justiça, impõe-se a comunicação às autoridades competentes para apuração da conduta profissional do patrono.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Determino, ao final, que o Juízo de origem, quando do retorno dos autos à sua instância, promova a expedição de ofício ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que sejam averiguados indícios de prática de litigância predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e do Comunicado CG nº 29/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA